

ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PRENOME E GÊNERO DO TRANSGÊNERO: O EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES APRESENTADOS

ADMINISTRATIVE CHANGE IN TRANSGENERY'S FIRST NAME AND GENDER: THE BALANCE AMONG THE INTERESTS PRESENTED

CAMILA CAIXETA CARDOSO¹

ELISA CAIXETA CARDOSO²

RESUMO

O presente artigo busca analisar os interesses envolvidos na alteração direta administrativa de prenome e gênero do transgênero. Utilizando-se os métodos de pesquisa bibliográfica e documental, aliados ao tipo exploratório e descritivo, parte-se da análise dos direitos fundamentais e da personalidade das pessoas que não se identificam com o seu gênero biológico. Direitos como à identidade sexual, liberdade de autodeterminação do gênero e reconhecimento da identidade autopercebida são evidenciados. Concretizar referidos direitos é assegurar que o transgênero possa se identificar socialmente com um prenome adequado à essa realidade. Portanto, necessário se faz o estudo do nome como elemento do registro civil, considerando os interesses que busca assegurar. Tanto o direito de identidade da pessoa natural, quanto à segurança nas relações jurídicas, devem ser protegidos, na maior medida possível. Imprescindível também a análise das regras técnicas afetas ao ofício de registro civil, no contexto da mencionada alteração. Ao final, como resultado, conclui-se pela necessidade de equilíbrio e ponderação entre os interesses referentes à personalidade do transgênero e à segurança jurídica na alteração do nome.

Palavras-chave: prenome; gênero; transgênero; identidade; segurança jurídica.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the interests involved in the direct administrative alteration of the first name and gender of the transgender. It starts with the analysis of fundamental rights and the personality of people who do not identify with their biological gender. Rights such as sexual identity, freedom of gender self-determination and recognition of self-perceived identity are highlighted. To realize these rights is to ensure that the transgender can socially identify with a proper name to this reality. Therefore, it is necessary to study the name as an element of the civil registry, considering the interests it seeks to ensure, both the right of identity of the natural person, and the security in legal relations, which must be protected, to the greatest extent possible. It is also essential to analyze the technical rules related to civil registration, in the context of the mentioned amendment.

Keywords: first name; genre; transgender; identity; legal certainty.

- 1 Doutoranda em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pela Faculdades Milton Campos. Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Bacharel em Direito pela Faculdades Milton Campos. E-mail: ccaixetacardoso@yahoo.com.br.
- 2 Mestranda em Direito pela Faculdades Milton Campos. Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Bacharel em Direito pela Universidade FUMEC. E-mail: caixetaelisa@yahoo.com.br.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

CARDOSO, Camila Caixeta; CARDOSO, Elisa Caixeta. Alteração administrativa do prenome e gênero do transgênero: o equilíbrio entre os interesses apresentados. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 3, p. 28-42, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.8009>.

1. INTRODUÇÃO

O longo período de discriminações sofridas pelos transgêneros no Brasil pode ser atribuído, em parte, à ausência de proteção jurídica a esses indivíduos, notadamente pelo não reconhecimento dos seus direitos da personalidade por parte da lei e dos intérpretes. Ocorre que, com o amadurecimento da sociedade e avanço da jurisprudência reconhecendo a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade das comunidades minoritárias e estigmatizadas, os tribunais, paulatinamente, foram externando entendimentos a favor da tutela das pessoas transgêneros.

A aludida evolução protetiva evidencia-se desde as resoluções administrativas do Conselho Federal de Medicina, relativas à cirurgia de transgenitalização, até a edição do Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça, que busca a efetivação do direito de alteração administrativa do prenome e gênero.

Como cediço, foi no bojo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que o Supremo Tribunal Federal proclamou os direitos à identidade sexual e de autodeterminação do gênero. Diante da inércia legislativa e calcada no vetor axiológico constitucional da dignidade da pessoa humana, a Suprema Corte definiu a identidade autopercebida como objeto de proteção jurídica, sendo suficiente para a identificação do gênero da pessoa natural.

Reconhecidos esses direitos, era necessário que fossem eles efetivados e concretizados, especialmente por meio de identificação e individualização do indivíduo. Nesse intuito, autorizou-se a alteração de prenome e gênero do transgênero diretamente na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, dispensando-se cirurgia de adequação de sexo, tratamentos hormonais ou ordem judicial. A propósito, a identificação e individualização da pessoa se dá pelo nome, elemento constitutivo do registro de nascimento conjuntamente com o gênero.

Em razão disso, imprescindível se faz o estudo dos direitos da personalidade do transgênero associado à análise do nome, em suas funções principais e secundárias, bem como o princípio da inalterabilidade relativa. Considerando ser elemento da formação da personalidade da pessoa, tutelado por normas do Código Civil e regulamentado pela Lei de Registros Públicos, o nome deve espelhar a identidade sexual do seu portador e, portanto, garantir o seu interesse privado. De outro lado, também carrega um interesse público, consubstanciado no dever de garantir a segurança nas relações jurídicas celebradas, notadamente na identificação das partes.

Em outras palavras, diante da omissão legislativa sobre os direitos fundamentais básicos dos transgêneros, o STF reconheceu referidos direitos da personalidade, por meio de interpretação dos princípios constitucionais envolvidos. Todavia, o precedente mencionado não pontuou os efeitos e as formas de alterações legítimas, que estariam em consonância com o princípio da segurança jurídica, norte do tratamento da alteração do prenome.

Ademais, apesar de reconhecidos, não havia regulamentação normativa apta a efetivar e concretizar os direitos fundamentais de identidade da pessoa transgênero, uma vez que a alteração de prenome é assunto relativo aos registros públicos. Nesse sentido, cumprindo o seu dever de regulamentação nacional das atividades extrajudiciais e atribuindo efetividade à

decisão supramencionada, o Conselho Nacional de Justiça editou o prov. n. 73/2018, determinando regras técnicas e procedimentais para a alteração administrativa.

É nesse contexto que se desenvolve o presente artigo. A partir da omissão de tratamento da segurança jurídica na permissão de alteração do prenome, por parte do STF, e considerando a regulamentação posterior pelo Provimento n. 73/2018 do CNJ, busca-se analisar todos os interesses presentes na questão de alteração do prenome e gênero do transgênero no registro civil, levando em conta os direitos fundamentais básicos, a natureza e o regime jurídico dos serviços de registro. Para tanto, parte-se de questões conceituais e do histórico do tratamento do transgênero, para depois analisar os direitos da personalidade envolvidos, em consonância com os aspectos registrares evidenciados.

2. DISTINÇÕES CONCEITUAIS E HISTÓRICO DO TRATAMENTO DO TRANSGÊNERO

Preliminarmente, impende fazer algumas considerações conceituais sobre o assunto. Muito frequentemente empregam-se o termo “transexual” como sinônimo de “transgênero”. De fato, não existe consenso terminológico, mas é possível realizar definições. Na transexualidade há uma incoerência entre o sexo biológico e o gênero do indivíduo. Em linhas gerais, pode-se definir a transexualidade pelo sentimento intenso de não-pertencimento ao sexo biológico que possui, mas sem manifestação de distúrbios delirantes (CASTEL, 2001, p.77).

Em termos de gênero, as pessoas podem se enquadrar como cisgênero ou transgênero. Os cisgêneros são todos aqueles que se identificam com o gênero atribuído socialmente ao sexo biológico com o qual nasceram. De outro lado, os transgêneros são os que não se identificam com o gênero atribuído socialmente ao sexo biológico com o qual nasceram (LEITE; JÚNIOR; 2018, p. 5).

Em outras palavras, transexual é aquele que busca por “mudança social de seu gênero, envolvendo também, em muitos casos, mudança física, através de terapias hormonais e cirurgia de redesignação sexual”, enquanto o transgênero se “identifica com o gênero oposto ao do seu nascimento, seja de forma permanente, seja de forma transitória.” (ALVARENGA, 2016, p. 33)

A fim de evitar confusões terminológicas, utiliza-se no presente artigo o termo transgênero no seu sentido mais amplo, para designar os indivíduos que não se identificam com o gênero atribuído no seu nascimento, buscando ou não por alterações físicas.

Como cediço, o tratamento do transgênero apresenta ampla interdisciplinaridade, porquanto pode ser analisado no viés da medicina, como pelo viés jurídico. Em um primeiro momento, no Brasil, o Direito se mostrou pouco atuante em relação ao assunto, enquanto na prática médica o tema já era recorrente, com pedidos de realização de cirurgias de transgenitalização.

Nesse contexto inicial, os procedimentos de redesignação sexual e terapias hormonais para transexuais foram considerados atos ilícitos, uma vez que eram enquadrados como lesões corporais. Trata-se do período de forte estigmatização vivenciado pelas pessoas que não se identificavam com seu gênero biológico, em que seu direito a uma personalidade

baseada na autonomia própria era totalmente ignorado pela sociedade e pelo Estado, em seus três poderes.

Ocorre que, diante do intenso amadurecimento vivenciado tanto pela sociedade, quanto pela jurisprudência brasileira, em relação à necessidade de concretização dos direitos da personalidade e inclusão social, ao transgênero foi se conferindo proteção, ainda que paulatinamente.

No que se refere à (i)lícitude da cirurgia de transgenitalização, o maior obstáculo enfrentado, juridicamente, foi o art. 13 do Código Civil vigente, alvo de contundentes críticas doutrinárias. Prevê referido dispositivo que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” Logo, por meio de uma “cega” interpretação literal, entendia-se que qualquer diminuição definitiva do próprio corpo, onde se enquadravam as cirurgias de adequação de sexo, estaria vedada, excepcionando-se apenas as que possuíam autorização médica.

Percebe-se que o dispositivo em análise, ao se utilizar do termo “exigência médica”, transfere para a seara médica o problema da autodisposição do corpo (SCHREIBER, 2014, p. 43). Em razão da lacuna legal e também jurisprudencial, aliada à demanda social das cirurgias de transgenitalização, o Conselho Federal de Medicina inaugurou a normatização em relação ao transgênero com a edição de resoluções.

O primeiro ato regulamentar sobre o tema surgiu pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução n. 1.482 de 1997, autorizando a realização da cirurgia de transgenitalização em casos específicos, atribuindo-a caráter terapêutico. Nos “considerandos” do ato normativo, afirma-se “ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenotipo e tendência à auto-mutilação e ou auto-extermínio” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997). Com efeito, nítido é o tratamento da transexualidade como patologia. Ademais, para que o procedimento de “adequação sexual” pudesse ser concretizado, referida resolução impôs requisitos taxativos associados à avaliação multidisciplinar do paciente.

A posteriori, em 2002, a Resolução n. 1.482 foi revogada pela Resolução n. 1.652, que apenas detalhou melhor o procedimento médico das cirurgias de transgenitalização, mas ainda considerava a transexualidade como distúrbio psicológico. Na mesma esteira, em 2010, o CFM publicou a Resolução n. 1.955, que, a despeito de revogar a anterior, continua atribuindo a natureza de desvio psicológico à transexualidade.

Mais recentemente, em maio de 2019, a Organização Mundial de Saúde retirou o “transtorno de identidade de gênero” da sua classificação oficial de doenças, criando um novo capítulo da resolução destinado à “saúde sexual”, em que inseriu os transgêneros, retirando-os dos portadores de “distúrbios mentais”, e denominando a situação como “incongruência de gênero”. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

No mesmo sentido, em setembro de 2019 foi editada a Resolução n. 2.265 do CFM, em busca de atualizações na Resolução n. 1.955/2010 e ampliação das formas de atendimento e cuidado das pessoas transgêneros. Sem embargo das exigências impostas para a realização das cirurgias de transgenitalização, vale observar que, acertadamente, o novo instrumento normativo considera transgênero ou “incongruência de gênero” como “a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento”, sem qualquer menção a natureza patológica.

Nota-se que, em que pese ainda marginalizar o transgênero pelas classificações realizadas nos atos normativos até 2019, as mencionadas resoluções tiveram o condão e a contribuição de regulamentar a cirurgia de transgenitalização, nos termos do art. 13 do Código Civil, desde que recomendada pelo médico embasado nos critérios definidos pelo órgão administrativo.

Especificamente no que se refere à proteção jurídica do transgênero, limita-se essa pesquisa ao tratamento do nome e gênero no assento de registro civil, como forma de proteção dos direitos da personalidade. Nessa seara, se reconhecida a liberdade de identidade sexual deve-se assegurar também a identificação social por meio dos documentos pessoais em consonância com o gênero autopercebido do indivíduo.

Importa ressaltar que, *ab initio*, ainda que o paciente da cirurgia de alteração de sexo a realizasse com sucesso, teria pouca proteção jurídica à sua condição sexual. Isso porque não lhe era autorizado, por lei em sentido lato, qualquer alteração de nome e de gênero nos seus documentos pessoais, constitutivos da sua personalidade e identidade. Buscando minimizar os efeitos discriminantes da lacuna legislativa, os Tribunais passaram a admitir a alteração do nome e prenome do registro civil, desde que por autorização judicial, comprovada a realização da cirurgia de transgenitalização.³

Portanto, até 2017, o entendimento que prevalecia era a possibilidade de alteração do termo do registro civil, quanto ao nome e sexo, condicionada à autorização judicial, em processo que comprove a realização de cirurgia de adequação sexual. Todavia, conforme repisado alhures, há casos de transgêneros que não desejam fazer a cirurgia de transgenitalização, de forma que esses indivíduos não tinham alternativa, senão se identificarem formal e socialmente pelos seus nomes e gêneros de nascença, que não espelhavam a identidade autopercebida.

Diante do crescimento dos movimentos de antidiscriminação social das comunidades transgêneros, bem como da nítida necessidade de proteção jurídica aos direitos da personalidade das pessoas trans, combinado com a lacuna legal sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial n. 1.626.739-RS, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, deferiu pedido de alteração de prenome e gênero no assento de nascimento independente de cirurgia de transgenitalização, mas ainda dependendo de autorização judicial.

Contudo, a proteção deferida pelo STJ se aplicou somente ao caso concreto em análise, sem poder transcender seus efeitos aos demais casos automaticamente. Com efeito, em atenção ao dever de uniformização da jurisprudência e concretização efetiva dos direitos da personalidade dos transgêneros, o Supremo Tribunal Federal julgou em 2018 a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275 e o Recurso Extraordinário n. 670.422 do Rio Grande do Sul, com repercussão geral reconhecida.⁴

Por meio dos referidos julgados, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese da possibilidade de alteração do prenome e gênero diretamente no registro civil, sem exigência de autorização judicial, cirurgia de adequação sexual, laudo médico ou tratamentos hormonais, sendo

3 Nesse sentido ver Apelação Cível nº 7782203-71.2005.8.13.0024, TJMG, 7ª Câmara Cível, rel. des. Wander Marotta.

4 À título de acréscimo, vale mencionar que em meados do 2019, representando mais uma conquista em prol da tutela dos transgêneros, o STF realizou interpretação conforme à constituição da Lei de Racismo, para criminalizar as condutas de homotransfobia e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Entendeu-se que condutas de homofobia e transfobia consistem em crimes de racismo, tipificados na Lei n. 7.716/89, em razão da omissão legislativa em criminalizar formalmente referidas condutas. (Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão n. 26 c/c Mandado de Injunção n. 4733).

suficiente a própria autodeclaração da pessoa sobre a sua identidade autopercebida. Portanto, dispensou-se a autorização judicial e qualquer procedimento médico para que o transgênero possa adequar seus documentos de identidade pessoal à sua identidade de gênero.

Ato contínuo, para dar efetividade à decisão do STF e cumprindo seu dever de regulamentação da atividade extrajudicial por atos normativos infralegais, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 73/2018 impondo regras para a alteração do registro civil dos transgênero.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRANSGÊNERO NO CONTEXTO DA ALTERAÇÃO DO ASSENTO CIVIL

A autorização de alteração do prenome e gênero do registro civil do transgênero envolve os mais importantes direitos da personalidade. Afirmam-se os direitos da personalidade como “atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.” (SCHREIBER, 2013, p. 13)

Conforme leciona Maria Helena Diniz, inspirada nos conceitos de Rubens Limongi França, os direitos da personalidade consistem em direitos subjetivos da pessoa

de defender o que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 2002, p. 135).

No que se refere ao objeto deste estudo, dois direitos da personalidade estão diretamente atrelados: o direito ao nome e o direito à identidade sexual, ambos alicerçados no valor constitucional da dignidade da pessoa humana. O direito ao nome, entendido como “direito moral da personalidade”, é imprescindível na identificação da personalidade humana, até porque consiste no elo entre o indivíduo e a sociedade (BITTAR, 2004, p. 107).

Em relação ao direito à identidade sexual ou autodeterminação do gênero, classifica-se como novo direito da personalidade. Com efeito, convém observar que a sexualidade consiste na manifestação subjetiva própria do ser humano, ligada a autopercepção de como o indivíduo “intimamente se entende e quer se fazer entender perante a sociedade” (VIANA, 2019, p. 90). Portanto, trata-se de conceito impassível de desvinculação da autodeterminação do gênero.

Referidos direitos possuem amparo constitucional no postulado da dignidade da pessoa humana, que, de forma sucinta, pode-se conceituar como o conjunto de garantias e direitos essenciais a uma vida digna, em todos os seus aspectos. Diante do permanente desconforto físico com o sexo biológico, aos transgêneros não se atribui dignidade humana sem o direito à identidade plena, especificamente no direito de ter o seu corpo e manter comportamentos da forma como se autopercebem. Da mesma forma, apenas é assegurada eficazmente a dignidade do transgênero se garantida a privacidade e a intimidade ligadas à sua própria personalidade (VIANA, 2019, p. 91).

Nos dois julgados do Supremo Tribunal Federal retromencionados, com respaldo em diretrizes impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, vê-se, nitidamente o respeito a esses direitos da personalidade. Foi reafirmada a identidade de gênero, como manifestação da personalidade e, portanto, não cabe ao Estado constituí-la, apenas reconhecê-la, conforme a própria vontade do indivíduo. Consolidou-se a tese do direito à identidade autopercebida e proclamou-a como única condição essencial para a determinação do gênero da pessoa, deixando clara a dispensa de cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, RE 670422/RS e ADI 4275/DF, 2018)

Ademais, por meio desses julgados, ficou assentada a prerrogativa de alteração do prenome e gênero no registro civil, como direito fundamental subjetivo do transgênero, podendo o pedido ser realizado diretamente na via administrativa. Resguardou-se, ainda, a privacidade e intimidade do transgênero, na medida em que impôs restrição à publicidade dos atos relacionados. (BRASIL, RE 670422/RS e ADI 4275/DF, 2018). À propósito, o direito a autodeterminação do gênero apenas é assegurado de forma concreta se atribuir-se o direito de identificar-se de acordo com sua identidade autopercebida. Logo, se ao indivíduo é garantido o direito de definir o seu gênero, deve-se autorizar que seu registro civil espelhe essa realidade. Afinal, é nítido o constrangimento para uma pessoa se identificar por prenome e gênero não condizentes com o seu estado psicológico (VIANA, 2019, p. 95).

4. ASPECTOS REGISTRAIS NA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO

O registro civil da pessoa natural é o que garante sua identidade, uma vez que o assento de nascimento e casamento são os que provam o estado civil e dão suporte aos demais documentos de identificação pessoal. O serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais é responsável por acolher os acontecimentos mais importantes da vida de alguém, desde o seu nascimento até o óbito.

Através do registro de nascimento, constata-se o nascimento de uma pessoa natural. Realizado esse registro, todos os fatos posteriores da vida civil desse indivíduo serão mencionados no assento, seja por averbação ou anotação. Com efeito, eventual alteração de nome, emancipação, interdição, casamento, separação, reconciliação, divórcio, ausência, guarda, tutela, reconhecimento de paternidade, fatos relacionados a nacionalidade, ao poder familiar e a morte, serão inseridos à margem do assento.

A obrigatoriedade do registro de nascimento e de nele constar os fatos posteriores da vida civil são alicerçadas na necessidade de proteção à própria pessoa e ao interesse público, notadamente na garantia de segurança jurídica na identificação dos indivíduos. Aliás, “o registro dos principais fatos na vida de uma pessoa é extremamente relevante para qualquer sociedade, pois propicia segurança quanto às informações constantes desses assentamentos”, na medida em que é fonte permanente e atualizada do estado civil do registrado (VELLOSO, 2006, p. 7).

Dentre todos os elementos do assento de nascimento destaca-se o nome, composto por prenome e sobrenome. Responsável por individualizar e identificar a pessoa no ambiente social, o nome é direito da personalidade positivado e tutelado no art. 16 e seguintes, do Código Civil vigente.

Conforme ensina Leonardo Brandelli, o nome serve primordialmente para distinguir os indivíduos entre si e possui funções principais e secundárias. As primeiras consistem na identificação e individualização da pessoa, enquanto como funções secundárias têm-se a indicação da filiação, estado, sexo, nacionalidade e relevância na personalidade. Com efeito, o nome carrega consigo uma carga jurídica, axiológica e social da pessoa. (BRANDELLI, 2012)

É no momento da elaboração do registro de nascimento que se atribui um nome à pessoa, ocorrendo, em regra, em até 15 dias do nascimento com vida. Com efeito, sem embargo das limitações legais impostas na sua atribuição, normalmente, é dado um nome conforme o sexo biológico do recém-nascido. Ocorre que, durante os acontecimentos da vida e amadurecimento do indivíduo, pode surgir um descompasso do nome constante nos assentos civis com a verdadeira identidade da pessoa. Nesse contexto, impõe-se a adequação do registro à realidade, conforme o princípio da veracidade dos registros públicos, tutelando a identidade sexual da pessoa, por meio da alteração do seu nome. Nesse sentido, vale reproduzir as lições de Edson Fachin:

Isso significa dizer que ao ser individualizado por um nome, a pessoa deve se sentir confortável em relação a isso, e, a nomenclatura deve refletir a forma como a pessoa se sente sobre si mesma e como é reconhecida pela comunidade. Direito fundamental ao nome, dessa forma, deve levar em conta não apenas a existência de um nome em si, mas a sua função social na criação da identidade do ser humano. (FACHIN, 2014, p. 41)

Mais especificamente sobre a identidade sexual, a escolha do nome está intimamente ligada ao sexo do indivíduo, uma vez que possui a função de identificar o gênero. Se a pessoa tem o direito de identificar o seu estado sexual perante a sociedade, faz-se isso por meio do nome. Dessa forma, o nome “deverá necessariamente adequar-se ao sexo da pessoa que o porta, sob pena até de expor o seu portador ao ridículo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.” (BRANDELLI, 2012).

De outro lado, é utilizando-se do seu nome que a pessoa se identifica e celebra atos e negócios jurídicos e, em razão disso, há rigidez legal na alteração desse elemento, notadamente pela observância do princípio da inalterabilidade relativa do nome. Com efeito, pode-se afirmar que o nome civil é registrado para efeito de tutela e publicidade, em mecanismo estatal próprio. (BITTAR, 2014, p. 197).

Nesse sentido, além de tutelar a dignidade e a personalidade do indivíduo, o nome exerce a função de proteção jurídica na identificação das pessoas naturais. Em torno desses dois interesses protegidos, ao nome são atribuídas as seguintes características: obrigatoriedade, indisponibilidade, exclusividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, não-cessibilidade, extracomercialidade, inexpropriabilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e imutabilidade (AMORIM, 2003, p. 8).

Caio Mário leciona que o nome civil pode ser analisado sob dois aspectos: o privado e o público, podendo se classificar como um direito e também como um dever. Isso porque envolve simultaneamente um interesse subjetivo, consistente na identificação da personali-

dade de um indivíduo, bem como um interesse social. Considerando esse último aspecto, “a lei estabelece, na obrigatoriedade do assento de nascimento, que ali se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo os casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial.” (PEREIRA, 2019, p. 196.)

Ao propósito que se destina esse trabalho, impende analisar o princípio da imutabilidade relativa do nome. O nome é tutelado pelas disposições do Código Civil, conforme repisado alhures, e regulamentado pela Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Por força dos arts. 56 a 58 da LRP desenvolveu-se o princípio da inalterabilidade ou imutabilidade do nome.

Convém salientar que, originariamente, o art. 58 da Lei n. 6.015/73 determinava, em termos peremptórios, que o nome era imutável, em prol da proteção da segurança nas relações jurídicas. Com a Lei n. 9.807/99, esse dispositivo foi revogado e passou a determinar que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos.”

A própria lei de registros públicos determina expressamente em quais hipóteses o nome pode ser objeto de alteração no assento de registro civil e, em regra, demanda atuação judicial, ressalvando-se a mudança no primeiro ano após atingir a maioridade civil (art. 56, LRP). Ademais, a jurisprudência caminha a passos largos em prol de interpretações que possibilitem a alteração do prenome e sobrenome em situações práticas necessárias. Trata-se de mitigações a imutabilidade do nome, sendo adequado, portanto, denominar o princípio em tela de inalterabilidade relativa.

O objetivo do legislador ao impor a definitividade do nome é obstar que, por malícia ou capricho, a pessoa mude de nome. Para que o prenome seja alterado é necessária a existência de constrangimento, vexame ou a notoriedade de um apelido público, circunstâncias em que a dignidade da pessoa humana prevalece sobre o interesse público. (MONTEIRO; PINTO, 2016, p. 131)

Nesse sentido, conforme leciona Sílvio Venosa, as decisões judiciais que derem provimento à alteração do nome devem ser cautelosas, para evitar burla ao espírito da lei e ao direito de terceiros, uma vez que o princípio da inalterabilidade do nome foi criado com objetivo social (VENOSA, 2019, p. 200).

Nas decisões em apreço, autorizou-se a alteração com fulcro na possibilidade de substituição por apelidos públicos notórios, já que o transgênero é conhecido no seu meio de convívio social pelo nome que se atribui. Ademais, vale ressaltar que o nome em descompasso à identidade autopercebida, conforme repisado alhures, causa constrangimento a todos os transgêneros, o que legitimou o STF a determinar a possibilidade da alteração administrativa.

Entretanto, apesar de calcado e ampla hermenêutica constitucional para permitir a alteração do prenome dos transgêneros, não se analisou os aspectos registrais nas decisões em apreço. Tanto as questões procedimentais, quanto os fundamentos das alterações do prenome em geral foram omitidos.

Ocorre que, com o desenvolvimento da interpretação civil-constitucional associado ao crescimento da tutela dos direitos da personalidade, reconhecendo o nome como expressão e proteção do direito de identidade, passou-se a analisá-lo apenas como expressão do direito da personalidade do indivíduo. Muitas vezes se esqueceu do interesse público na identifi-

cação das pessoas, consubstanciado na garantia da segurança nas relações jurídicas e na preservação de interesse de terceiros de boa fé.

Entretanto, a segurança jurídica, na sua modalidade dinâmica⁵, na medida em que protege os interesses da sociedade e de todos aqueles que interagem juridicamente, é tão importante quanto o direito de identidade. Todavia, em certas circunstâncias um pode preponderar sobre o outro, conforme referido alhures nos casos de vexame ou constrangimento do portador do nome. Essencial, portanto, apesar de existirem hipóteses específicas de preponderância, haver equilíbrio na garantia do direito de identidade, calcado na dignidade da pessoa humana, e da segurança nas relações jurídicas do indivíduo.

In casu, nos precedentes mencionados alhures em que o Supremo Tribunal Federal admitiu a alteração do prenome e gênero dos transgêneros diretamente na serventia de Registro Civil, apenas com base em autodeclaração de gênero, realizou-se interpretação conforme a Constituição da República e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da LRP.

Poder-se-ia argumentar ter dado brechas para eventuais prejuízos à terceiros de boa-fé, em face da conduta maliciosa de indivíduos que se aleguem transgêneros com o único objetivo de trapacear ou fraudar. Ocorre que, conforme consta do art. 1º da Lei n. 6.015/73, a segurança jurídica é finalidade e princípio inafastável dos serviços de registros públicos.⁶

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça, cumprindo seu *míster* de estabelecer diretrizes à atividade extrajudicial, regulamentou o assunto por meio do provimento n. 73 de 2018, o qual busca claramente resguardar a segurança jurídica na averbação de alteração do prenome e gênero do transgênero.

5. MECANISMOS DESTINADOS À GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NA ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO NO ASSENTO CIVIL

Conforme explanado, diante da determinação do Supremo Tribunal Federal de alteração do prenome e gênero do transgênero por meio de simples autodeclaração, dispensando requisitos médicos e autorização judicial, o procedimento ocorre do início ao fim dentro da serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais. Com efeito, os atos praticados administrativamente necessitavam de regulamentação, ao que se procedeu o Conselho Nacional de Justiça, com a publicação do provimento n. 73 de 2018, no anseio de unificação das regras procedimentais, em caráter nacional.

Inicialmente, vale esclarecer a atribuição do CNJ para tanto. Os serviços notariais e de registro são prestados, em caráter privado, por meio de delegações do Poder Público a pes-

5 À propósito, Leonardo Brandelli ensina os conceitos de segurança jurídica estática e dinâmica. Aquela sendo garantia dos direitos subjetivos, destinada aos seus titulares, enquanto a segurança dinâmica é analisada sob o aspecto da comunidade. Nesse sentido, ver: BRANDELLI, Leonardo. Registro de imóveis: eficácia material. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 6.

6 Para Ricardo DIP, a segurança jurídica é um princípio supranormativo, também denominado institucional, uma vez que é anterior e superior ao ordenamento normativo registral. Em verdade, trata-se de um princípio essencial para a própria caracterização dos serviços registrais. Nesse sentido, ver: DIP, Ricardo. Registro de imóveis (princípios). Descalvado (SP): PrimVs, 2017. p. 17.

soas físicas aprovadas em concurso público, submetidas à fiscalização do Poder Judiciário, nos termos do art. 236, *caput*, c/c §1º, da CR/88.

Como órgão integrante do Poder Judiciário, pode o Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares, no âmbito da sua competência, *ex vi* do art. 103-B, §1º da Constituição da República. Sendo assim, seu Regimento Interno (Resolução n. 67/2009) prevê a possibilidade de “expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça”, especificamente no art. 8º, X. No mesmo sentido, os artigos 37 e 38 da Lei n. 8.935/94 determinam a obrigatoriedade de observância por parte das serventias extrajudiciais das normas técnicas expedidas pelo Poder Judiciário.

Além disso, depreende-se do acórdão da ADI n. 4.275, que a Suprema Corte decidiu

dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (BRASIL, 2018a)

Por óbvio, ainda que atribua ampla autonomia ao requerente, aludida decisão não impede que o Conselho Nacional de Justiça imponha regras técnicas e requisitos documentais para a realização do ato na serventia de registro civil. À propósito, sem regulamentação administrativa, o ato sequer poderia ser praticado pelos oficiais de registro.

Entende-se, na verdade, que a decisão referida e toda a teoria dos direitos da personalidade desenvolvida no julgado tiveram o condão de dispensar a cirurgia de transgenitalização e eventuais tratamentos hormonais, bem como qualquer decisão judicial, permitindo o ingresso diretamente no registro civil. Todavia, para que o procedimento se desenvolva regularmente e se proceda à averbação efetivando os direitos em comento, indispensável regulamentação técnica, que pode, inclusive, determinar exigências documentais.

Nessa linha, no provimento n. 73, que trata de regras procedimentais para a averbação de alteração direta de prenome e gênero do transgênero, nitidamente se percebe a preocupação com a garantia da segurança jurídica. A propósito, não podia ser diferente, uma vez que, nos termos do art. 1º da Lei de Registros Públicos, a segurança nas relações jurídicas é finalidade e princípio de regência dos serviços registrais. Logo, todos os atos ali praticados devem resguardar tal interesse.

Essencialmente nos documentos exigidos para a alteração em comento é que consubstancia a segurança nas relações jurídicas. Com efeito, além dos documentos pessoais de identificação, o art. 4º, §6º, Prov. n. 73/18, determina que o interessado deve apresentar certidões dos distribuidores cíveis e criminais, dos Tabelionatos de protestos, das Justiças eleitoral, militar e do trabalho referentes aos últimos cinco anos.

Ainda que essas sejam positivas, com a existência de ações ou débitos pendentes, a alteração administrativa poderá ocorrer, devendo o registrador comunicar os juízos e órgãos competentes e proceder à averbação (art. 4º, §6º c/c art. 5º). Visando resguardar a intimidade do interessado, interesse amplamente discutido e privilegiado na votação da ADI 4.275,

o juiz comunicado deverá alterar o polo da demanda e decretar o regime de segredo de justiça ao processo em que o transgênero seja parte, com fulcro no art. 189, III do Código de Processo Civil.

Caso a certidão de protesto apresentada pelo interessado seja positiva, ao receber a comunicação do ofício de registro civil, o tabelião de protesto deverá retificar o nome, por meio de averbação à margem do registro de protesto, sem fazer menção ao fato de ser transgênero. Ressalta-se que, na eventualidade de algum pedido de certidão posterior, o mesmo é realizado com base no número do cadastro de pessoas físicas do requerente e não no nome. Com efeito, considerando que o número do CPF não sofre alteração com a averbação de retificação do nome, não resultará prejuízo no tabelionato de protesto.

Na hipótese do oficial de registro civil entender não estarem cumpridos os requisitos do aludido provimento, deverá formular as exigências por escrito e, a pedido do interessado, pode iniciar o procedimento administrativo de suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos. A propósito, trata-se procedimento comum e ínsito às serventias registrais, sendo adotado na prática de qualquer ato em que o requerente não concorda com as exigências do oficial.

Ademais, também como mecanismo que visa resguardar a segurança nas relações jurídicas celebradas pelo transgênero, o provimento dá margem de liberdade ao registrador para recusar a alteração, caso suspeite, fundamentadamente, de fraude, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao real desejo do requerente, devendo, encaminhar o procedimento ao juiz competente para dirimir as questões afetas aos Registros Públicos, conforme a organização judiciária do Estado. Nesses casos, a questão será resolvida judicialmente, mas ainda com natureza administrativa.

Quanto à margem de discricionariedade que o oficial possui, esta é restrita, diante da ampla autonomia dada ao requerente pelo aludido provimento, bem como pelas determinações do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, vale ressaltar que o novo nome atribuído deve respeitar os limites legais, como a vedação de prenome vexatório (art. 55, p.u., Lei n. 6.015/73) e a manutenção dos nomes de família. Inclusive, a alteração autorizada restringe-se ao prenome, agnome e gênero, vedada a modificação dos sobrenomes ou patronímicos.

No que se refere às averbações decorrentes da referida alteração, o provimento n. 73 determina a exigência de autorização do cônjuge do transgênero para a modificação no assento de casamento, bem como dos descendentes relativamente capazes ou maiores e de ambos os pais para a prática do ato nos termos de nascimento dos descendentes. Isso porque referidas averbações produzem efeitos nos registros referentes a outras pessoas, e não só ao requerente.

Vele mencionar as críticas em relação às aludidas autorizações. Para Vesan e Cardin, “esses requisitos de admissibilidades são, em sua integridade, inconstitucionais e vão contra os princípios elencados na recente decisão do STF, que tem como base fundamental o princípio da autonomia e o direito à igualdade.” (VERSAN; CARDIN, 2019, p. 71)

Com vistas a evitar abuso de direitos por parte dos cônjuges ou descendentes que causem prejuízos e obstem o direito de identidade sexual e autodeterminação do gênero, o art. 8º, §4º do provimento n. 73 deixa expressa a possibilidade de suprimento judicial da vontade.

Por fim, vale analisar os aspectos definidos quanto à restrição da publicidade. No bojo do processo da ADI 4.275, a Advocacia Geral da União, bem como a Presidência da República opinaram e requereram a manutenção dos dados anteriores do registro, visando resguardar a veracidade e a publicidade dos registros públicos. Contudo, prevaleceram na interpretação judicial realizada pelo STF os direitos da personalidade do transgênero sobre o interesse público.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a intimidade e privacidade do transgênero devem ser asseguradas na alteração administrativa de prenome e gênero no registro civil. Nesse sentido, aludido procedimento tramitará sigilosamente, impondo-se a ausência de menção a qualquer elemento que indique a origem e causa da alteração nas certidões expedidas. Ressalvam-se as certidões de inteiro teor, que somente serão emitidas a pedido do próprio registrado ou por ordem judicial. Na eventualidade de algum prejuízo ocorrer a terceiro, este será suprido por ordem judicial que determine a expedição de certidão de inteiro teor, constando os dados originais e os elementos da averbação realizada.

Portanto, em síntese, demonstra-se clara a tentativa de resguardo da segurança jurídica, caracterizada como interesse público, na alteração administrativa do prenome e gênero do transgênero. Percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça editou o prov. 73 no exercício do seu direito-dever de regulamentar a atividade extrajudicial, associado à necessidade de efetivar os direitos da personalidade do transgêneros proclamados e garantidos pelo STF no julgamento da ADI 4.275. A propósito, sem regulamentação os direitos assegurados na aludida decisão sequer seriam implementados e concretizados sem a necessidade de intervenção judicial. Ponderou-se o direito à identidade sexual e de autodeterminação de gênero, com a necessidade de proporcionar a segurança jurídica, finalidade e princípio regente dos serviços notariais e de registro.

6. CONCLUSÃO

Evidentemente, os direitos da personalidade do transgênero, consubstanciados no direito à identidade sexual autopercebida e liberdade de autodeterminação do gênero, são direitos que carecem de ampla proteção jurídica. Com efeito, considerando a omissão legislativa e a necessidade urgente de tutela, o Supremo Tribunal Federal, dentro das suas atribuições no controle concentrado de constitucionalidade, decidiu pela inexigibilidade de procedimentos médicos e de intervenção judicial e, avançou, possibilitando que a alteração de prenome e sexo do transgênero se dê diretamente no ofício de registro civil.

Pelos direitos da personalidade analisados alhures, outro entendimento não poderia prosperar, uma vez que se trata de demanda do contexto social em que vivenciamos. Todavia, a partir do estudo do nome, também como direito da personalidade, e de suas funções, nota-se que é necessário resguardar-se, durante o procedimento administrativo, a proteção da segurança nas relações jurídicas do transgênero com terceiros.

São dois interesses dignos de ampla proteção. Não se nega que em algumas situações pontuais um pode prevalecer sobre o outro, contudo, o que se sinaliza é a necessidade de não anulação de nenhum deles. Em outras palavras, devem o direito à autodeterminação de

gênero ser aplicado considerando também o interesse público de segurança jurídica. Portanto, imprescindível se faz exercer o equilíbrio, de forma que os dois interesses sejam assegurados, na maior medida possível.

Foi no intuito de adequar, efetivar e concretizar a decisão do STF no bojo da ADI n. 4.275 que o CNJ editou o prov. 73/2018, cumprindo seu dever de regulamentação dos serviços extrajudiciais. Sabe-se que questões práticas surgirão, demandando talvez até um aprimoramento da norma regulamentar, contudo, deve-se ter como norte a necessidade de observância dos dois interesses presentes: o privado e o público.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ALVARENGA, Juliana Mendonça. *Transsexualidade e seus reflexos no Direito e Registro Civil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos das personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. *Lei n. 9.807 de 13 de julho de 1999*. Brasília/DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1626739/RS*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 maio 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=74184067&tipo=5&nreg=201602455869&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170801&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 1 de março de 2018a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 16 jun. 2020
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 670422/RS*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 15 de agosto de 2018b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em 16 de junho de 2020.
- CASTEL, Pierre-Henri. *La métamorphose impensable: Essai sur le transsexualisme et l'identité personnelle*. Paris: Galimard, 2003.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 set. 1997. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1997/1482>. Acesso: em 16 jun. 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.652, de 06 de novembro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 dez. 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 set. 2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.265, de 20 de setembro de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, n. 1, p. 36-60, jul./set 2014.

LEITE, Vinícius Lapoian; JÚNIOR, João Carlos Magalhães Prates. A inconstitucionalidade das leis que proíbem o estudo de gênero, de sexualidade e de diversidade sexual. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 26, n. 108, p. 15-41, jul-ago 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS retira transexualidade da lista de doenças mentais. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil*. [Revisão e Atualização] Maria Celina Bodin de Moraes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. 1. ed. Campinas, 2005. *E-book*. Disponível em: <http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>. Acesso em 16 jun. 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do provimento nº 73 do CNJ e dos direitos da personalidade. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 3, p. 58-78, set./dez., 2019.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Novos Direitos da Personalidade: direito à identidade sexual. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun. (org.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2019. v. , p. 87-100.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 17/06/2020
- Controle preliminar e verificação de plágio: 17/06/2020
- Avaliação 1: 25/04/2021
- Avaliação 2: 22/05/2021
- Decisão editorial preliminar: 29/05/2021
- Retorno rodada de correções: 25/06/2021
- Decisão editorial final: 05/07/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2